

GONSALVES, RODRIGUES & SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo

Processo n. 0119203-35.2009.8.26.0100

ELIANE GONSALVES, Administradora Judicial nomeada e compromissada com este DD. Juízo nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**, processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tomando ciência da r. sentença de fls., que **decretou o encerramento deste feito** e atendendo, nesta oportunidade, a determinação da alínea "a", parte final, do **decisum**, apresentar o relatório de que trata o artigo 63, inciso III, da Lei 11.101/2005, na forma que segue:

1. A Recuperanda sustentando que, em razão da crise financeira havida no exterior e que refletiu na economia do País, afetando diretamente seus negócios, em 20/02/2009, requereu lhe fosse concedido o benefício da Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tendo sido determinado pelo I. Magistrado a emenda da inicial.
2. Em 16 de outubro de 2009, estando o pedido devidamente de acordo com os ditames dos artigos 48 e 51, ambos da lei acima citada, o MM. Juízo, ao mesmo tempo, deferiu o benefício legal à Recuperanda e nomeou para exercer as atribuições de Administrador Judicial, a pessoa jurídica de NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, por sua representante legal a ora Signatária (fls. 425/427), a qual nomeou como seu auxiliar, para exercer o *múnus* de perito contador, o Sr. Renato Neves.
3. A Sociedade de Advogados ativou-se no cargo de Administrador Judicial no período de outubro de 2009 a julho/2012. Ao depois, a pessoa jurídica foi substituída, desta vez, pela Signatária, permanecendo íntegra a nomeação do mesmo perito contador.
4. A relação de credores apresentada pela Recuperanda foi disponibilizada na imprensa oficial em 10/06/2009 (fls. 483/486) e a lista do Administrador Judicial - § 2º, artigo 7º, da Lei 11.101/05 (13/03/10).
5. O Plano de Recuperação encontra-se acostado às fls. 510/649, do 4º volume e, em face de impugnações apresentadas por credores, foram eles convocados para a realização da Assembléia Geral, cujo edital de convocação foi publicado 29/12/2009, para realizar-se, em primeira convocação no dia 20/01/2010 e, segunda, no dia 27/01/2010.

SP13.20 - 21-07-2014 11:12 IFAL 000.0.0913065A

1466
N

MC.18/7 P.S

2

J

GONSALVES, RODRIGUES & SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

6. Em sede de segunda convocação, os credores, por maioria de votos, aprovaram o Plano de Recuperação e seu Aditivo apresentado pela Recuperanda, tendo sido ambos homologado por este MM. Juízo em data de 15/04/2010, disponibilizada na imprensa oficial em 16/04/2010.
7. Contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação, as credoras **F5 NETWORKS, INC, ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA. E SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND. COM. LTDA**, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, informou o DD Juiz da interposição de agravo de instrumento (fls. 793/813), cuja decisão foi mantida em primeira instância em 12/08/2010 – *disponibilizada a decisão na imprensa oficial em 16/08/2010*. Acompanhando a movimentação dos recursos pelo site do TJSP, esta Administradora Judicial verificou que lhes foi negado provimento, conforme já restou informado em sua última manifestação.
8. Em cumprimento ao Plano de Recuperação e seu Aditivo, a Recuperanda procedeu ao depósito judicial dos valores destinados ao pagamento dos credores, os quais foram intimados para requerer expressamente o levantamento através de guia judicial – DOE 09/12/2012.
9. A Recuperanda requereu alvará judicial para venda de um imóvel, tendo sido deferido pelo DD. Juiz – cf. fls. 1.137, bem como foram prestadas as contas dos valores arrecadados com a alienação, apresentando o Demonstrativo das Receitas e Despesas – fls. 1.244/1.311, tendo esta Administradora Judicial já se manifestado favoravelmente quanto a sua aprovação – cf. sua última manifestação às fls. dos autos.
10. Relativamente ao cumprimento do Plano de Recuperação, a Signatária, na esteira ainda de sua última manifestação, já consignou que, a Recuperanda empresa propôs o pagamento dos credores com percentual da Receita Líquida, realizada nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, previsto para ocorrer ao final de cada ano. O primeiro pagamento foi fixado para ocorrer em 12 meses após a data da publicação, na imprensa oficial.

Os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e do Aditivo apresentado quando da realização da Assembleia Geral de Credores, em 27 de janeiro de 2010 (fls. 786/791, tendo o mesmo sido homologado por este DD. Juízo por decisão acostada às fls. 766/768 – 5º vol., publicada na imprensa oficial em 16/04/2010 (cf. fls. 774).

Do confronto entre o que consta do Plano de Recuperação e a decisão judicial que o homologou, tem-se que:

- i) o termo inicial para a Recuperanda cumprir com suas obrigações, foi fixado em abril/2011,
- ii) E percentual a ser apurado com lastro em suas **Receitas Líquidas**.

Os credores trabalhistas tiveram seus créditos integralmente satisfeitos até abril de 2011, tendo a Recuperanda efetuado o pagamento dos credores da **Classe II e da Classe III**, segundo o critério ajustado no Plano de Recuperação Judicial, consoante se verifica do depósito judicial acostado às fls. 936/937 – vol. 6 e certificado pela Serventia às fls. 992 – 6º vol.

GONSALVES, RODRIGUES & SILVA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1468
N

Em abril de 2012, a Recuperanda, à luz de suas receitas líquidas, obtidas nos doze meses anteriores, também efetuou o pagamento dos credores.

Entretanto, no período de maio/2012 a abril/2013, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Livro Razão – Analítico, documentos e anexo, evidenciam que não houve receita líquida, de modo que não houve o pagamento aos credores em abril/2013.

Em contato com o Sócio-Administrador da Recuperanda, o mesmo informou a esta Administradora Judicial que fará outro pagamento aos credores, em face das receitas líquidas aferidas.

Paralelamente, destaca a Signatária que, desde a homologação do Plano de Recuperação, a Recuperanda não fez distribuição ou constituição de fundo de reserva para pagamento de lucros dos sócios, cumprindo, desta forma, a obrigação que assumiu perante os seus credores.

Realizado o pagamento dos credores trabalhistas, na forma do artigo 54 da Lei 11.101/05, o pagamento aos credores da Classe II e da Classe III – **garantia real e quirografários**, respectivamente, e conforme estabelecido no Plano de Recuperação, será feito com deságio de **10% (dez) por cento, no montante total da dívida inscrita na Lista de Credores**, no prazo de 16 anos.

Consta do Plano de Recuperação, também, que:

- a) *o percentual da receita líquida será distribuído linearmente a cada um dos credores (pelo número de credores existentes). Na eventualidade de o pagamento linear efetivado pela Recuperanda, for maior que o valor da dívida de um ou mais credores, o excedente será redistribuído linearmente entre os demais credores remanescentes.*
- b) *O valor calculado para a distribuição proporcional será rateado de acordo com a proporção do crédito individual de cada credor em relação à dívida total;*
- c) *A partir do 2º ano, os pagamentos serão integralmente distribuídos proporcionalmente.*

Foi aprovado, ainda, pelos credores que, até o pagamento integral de todos os credores submetidos à Recuperação Judicial, a empresa Recuperanda não poderá fazer distribuição ou constituição de reserva para pagamento de lucros a seus sócios.

Em face de todo esse contexto aliado aos fundamentos exarados na r. sentença que encerrou a Recuperação Judicial, a Signatária, modificando seu entendimento anterior, entende que, de fato, já não existe nenhum obstáculo para o encerramento desta Recuperação Judicial, uma vez que, mesmo a Recuperanda não tendo efetuado o pagamento previsto para ter ocorrido em abril/2013, nenhum dos credores suscitou descumprimento do Plano de Recuperação, até porque, salvo entendimento contrário, o Plano de Recuperação aprovado contempla a condição para o pagamento **de haver receitas líquidas**, o que não ocorreu naquele exercício.

11. No mais, esta Administradora Judicial, ao mesmo tempo em que toma ciência do arbitramento de seus honorários, informa este Ilustre Magistrado de que não recebeu nenhum valor a este título.

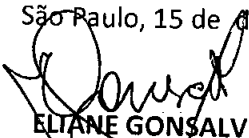
9

GONSALVES, RODRIGUES & SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

12. Por fim, requer a Signatária que lhe sejam disponibilizados todos os volumes deste processo, bem como dos Incidentes, a fim de que possam ser entregues ao Sr. Perito Contador, *Sr. Renato Neves*, para a elaboração da **Consolidação do Quadro Geral de Credores (art. 18 c.c 22, I, "f")**.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 15 de de 2014.


ELIANE GONSALVES
OAB/SP 110.320

1469